



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.777 - SC (2011/0136624-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EDUARDO JOAO STEIL E OUTROS**
ADVOGADO : **EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADORA : **EDITH GONDIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS**
- **ACAFE**
ADVOGADO : **CÉSAR LUIZ PASOLD E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF/88. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há ofensa ao artigo 131 do CPC na hipótese em que a Corte de origem examina em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses dos recorrentes, como é o caso dos autos.

2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

4. O Tribunal *a quo* não fez qualquer referência ao conteúdo das questões que os autores pretendem ver anuladas, tampouco à existência de mais de uma resposta. Ao contrário, afirma que "nada de concreto, no entanto, é descrito na petição inicial em desabono das questões que seriam defeituosas".

5. Não há como proceder à alteração no aresto sem a análise dos elementos e provas constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

6. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não providencia o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e acórdão paradigma, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.777 - SC (2011/0136624-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EDUARDO JOAO STEIL E OUTROS**
ADVOGADO : **EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADORA : **EDITH GONDIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS - ACAFE**
ADVOGADO : **CÉSAR LUIZ PASOLD E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF/88. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há ofensa ao artigo 131 do CPC na hipótese em que a Corte de origem examina em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses dos recorrentes, como é o caso dos autos.

2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

4. O Tribunal *a quo* não fez qualquer referência ao conteúdo das questões que os autores pretendem ver anuladas, tampouco à existência de mais de uma resposta. Ao contrário, afirma que "nada de concreto, no entanto, é descrito na petição inicial em desabono das questões que seriam defeituosas" .

5. Não há como proceder à alteração no aresto sem a análise dos elementos e provas constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

6. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não providencia o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e acórdão paradigma, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 467).

No agravo regimental, os agravantes alegam, de início, que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, considerando que "não existe nexo entre o convencimento do magistrado e a realidade do conjunto probatório" (e-STJ fl. 477), tampouco trouxe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido "os elementos suficientes para a compreensão da controvérsia" (e-STJ fl. 479).

Repisam, ainda, as razões contidas no recurso especial ao sustentarem que é possível a anulação na via judicial das questões da prova objetiva quando ambíguas. Requerem que lhes sejam atribuídas as respectivas pontuações.

Por fim, sustentam que o dissídio jurisprudencial foi realizado nos moldes legais e regimentais previstos, pois os acórdãos trazidos à colação partem de premissa fática semelhante à dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.260.777 - SC (2011/0136624-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO OBJETIVA E PROVA DISSERTATIVA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDADA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF/88. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há ofensa ao artigo 131 do CPC na hipótese em que a Corte de origem examina em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses dos recorrentes, como é o caso dos autos.

2. A competência do Poder Judiciário, em se tratando de concurso público, limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas, atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

3. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

4. O Tribunal *a quo* não fez qualquer referência ao conteúdo das questões que os autores pretendem ver anuladas, tampouco à existência de mais de uma resposta. Ao contrário, afirma que "nada de concreto, no entanto, é descrito na petição inicial em desabono das questões que seriam defeituosas".

5. Não há como proceder à alteração no aresto sem a análise dos elementos e provas constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

6. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente não providencia o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e acórdão paradigma, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Pretendem os autores a anulação de questões aplicadas no concurso público para preenchimento da vaga de delegado substituto, regido pelo Edital nº 004/2005, ao argumento de haver ambiguidade nas questões, em virtude de enunciados mal formulados. Aduzem, ainda, que não foram observados os critérios de correção na prova discursiva.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular questões objetivas aplicadas em provas de concurso público.

Inicialmente, não cabe falar em ofensa ao artigo 131 do CPC na hipótese em que a Corte de origem examina em sua inteireza a controvérsia, apenas adotando entendimento contrário aos interesses dos recorrentes, como é o caso dos autos, conforme se depreende da leitura do seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho do voto condutor do aresto impugnado:

A questão submetida à percuciente análise do insigne magistrado Dr. Hélio do Valle Pereira foi corretamente equacionada. Por essa razão, adoto os fundamentos consignados como forma de decidir, no que interessa:

[...]

4. Na situação específica, os autores se insurgem quanto aos resultados conferidos à prova objetiva.

Nada de concreto, no entanto, é descrito na petição inicial em desabono das questões que seriam defeituosas. Faz-se uma genérica crítica, afirmando-se que o gabarito divulgado seria errado. Imprescindível, porém, que fossem descritos os desacertos das deliberações administrativas; só aí se poderia averiguar a ocorrência real de malferimento a direito individual. O fato é que não foi sequer feito um cotejo entre o conteúdo das questões e as respostas que deveriam ter sido atribuídas.

Fora daí, estar-se-ia diante de um convite à jurisdição de ofício, em manifesta oposição ao art. 460 do Código de Processo Civil.

5. É dito, outrossim, que as impugnações administrativas mereceram manifestações estereotipadas, tendo a Administração respondido identicamente a todas as impugnações.

Não há necessária ofensa, aqui também, às prerrogativas dos interessados.

Em casos como esses, nos quais disputam vagas milhares de concursandos, é bem sabido que os recursos se prodigalizam. As fundamentações dos recursos são, no geral, coincidentes - ainda que formalmente díspares, guardam afinidade quanto aos conteúdos. Natural, da mesma maneira, que a banca examinadora assente fundamentação padronizada, ratificando a correção ou - se reconhecido o erro - apresentando as razões do desacerto inicial.

O essencial é que a decisão traga fundamentos bastantes para, por si, sustentarem a decisão então tomada. Prescindível que tal deliberação seja transformada em uma consulta, sucessão de questionamentos a serem resolvidos um a um.

Mutatis mutandis, pode-se importar compreensão que existe no processo civil: "É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não está obrigado a responder questionário das partes" (STJ, RESp 808.402-SP, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima). Ou então: "O magistrado não está obrigado a responder a verdadeiros questionários a título de sanar omissões, quando já tiver encontrado fundamentação suficiente para sua decisão" (STJ, EDcl nos EDcl no RMS 13.285-DF, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Caso a petição inicial houvesse concretamente descrito alguma omissão que contasse com potencial ofensivo, poder-se-ia reconhecer prejuízo. Não foi o caso, todavia.

6. Existe, também, insurgência em face da prova de redação.

No edital consta que haveria dissertação sobre tema jurídico, cujo texto haveria de ser desenvolvido no espaço de vinte a trinta linhas. A avaliação ocorreria "quanto à pertinência do tema, bem como os padrões normativos da língua, em sua forma escrita" (item 9.1.1: fls. 37).

A enunciação é razoável. Prova objetiva reclama uma única resposta correta e aí se terá, certa a resposta, a pontuação máxima. Em redação, no qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidato é livre para elaborar o texto, não se pode de antemão quantificar, com a precisão de balança de farmacêutico, os aspectos a serem analisados. Há discricionariedade, é inegável, isto é, defere-se ao examinador a avaliação casuística de cada teste.

Houvesse indicativo (veja-se, fala-se somente de indicativos) de abuso de poder, seria factível censurar os critérios aplicados.

Ocorre que - outra vez mais - a petição inicial disserta academicamente sobre o tema, só enfatizando pontos jurídicos. Os fatos circunstantes são omitidos. Mais enfaticamente, em que porção efetivamente (efetivamente!) houve injustiça? Não se sabe.

O fato, outrossim, de supostamente não ter sido garantido o anonimato para fins de correção não pode ser reconhecido como fator de nulidade, salvo se houvesse uma presunção de parcialidade por parte dos professores eleitos para a tarefa de conferência das provas.

Assim, julgo improcedente o pedido formulado em face do Estado de Santa Catarina. Julgo, ainda, extinto o processo sem análise do mérito (por ilegitimidade passiva) quanto ao Gaston Mário Cazamajou Bojarski.

Vale anotar, ainda, que, ao contrário do que afirmam os autores, a questão n. 46 foi analisada pela banca examinadora do concurso público, conforme se verificou do parecer acostado à fl. 174. Quanto à questão n. 31, em que pese tenha o autor Eduardo João Steil juntado cópia do recurso endereçado à Comissão de Concurso (fls. 75-77), não foi objeto do pedido da inicial (e-STJ fl. 399-403).

Trago à baila o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos do artigo 131 do CPC, cabe ao magistrado decidir a questão, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas.

3. Ademais, não há que confundir fundamentação breve e sucinta com ausência de fundamentação.

4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado encontrar-se devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 32332/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

Nesse toar, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido. (RMS 32.108/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.09.2010).

Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público - o que não inclui, por óbvio, a prova de dissertação impugnada pelos recorrentes - ou a ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade, a exemplo do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO – RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONTROLE JURISDICIONAL – ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA – POSSIBILIDADE – LIMITE – VÍCIO EVIDENTE – PRECEDENTES – PREVISÃO DA MATÉRIA NO EDITAL DO CERTAME.

1. É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, **quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente primo ictu oculi**. Precedentes.

2. Existência de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos classificados em ordem antecedente à do recorrente, pela possibilidade de alteração na ordem de classificação.

3. Recurso ordinário provido. (RMS 24080/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2007).

Na espécie, todavia, o Tribunal *a quo* não fez qualquer referência ao conteúdo das questões que os autores pretendem ver anuladas, tampouco à existência de mais de uma resposta. Ao contrário, afirma que "nada de concreto, no entanto, é descrito na petição inicial em desabono das questões que seriam defeituosas" (e-STJ fls. 401-402).

Dessarte, não há como proceder à alteração no aresto da forma pretendida pelos recorrentes pois, para tanto, seria necessária a análise dos elementos e provas constantes nos autos, imprescindíveis à conclusão acerca da alegada ambiguidade das questões trazidas à análise, entretanto, vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedentes.

3. A divisão dos critérios de avaliação da prova discursiva em subitens, por si só, não gera qualquer ilegalidade, desde que estes não constituam novos parâmetros de correção não previstos na norma editalícia. Desse modo, se os subitens constantes da planilha de correção apenas detalham o critério anteriormente previsto, guardando total correspondência com o item a que se referem, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, não há qualquer malferimento ao princípio da vinculação ao edital.

4. No caso, ressaltou a Corte de origem que os critérios questionados são intrínsecos aos tópicos de correção, sendo até mesmo desnecessário que fossem explicitados separadamente. Assim, não há como ser modificada essa conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* após análise das provas carreadas aos autos, ante a vedação constante do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. Precedentes.

5. Recurso especial desprovido (REsp 772726/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007).

Por fim, não obstante a interposição do apelo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, os recorrentes não providenciaram a devida apresentação da divergência jurisprudencial, por meio do cotejo analítico do acórdão recorrido com decisões paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre os julgados.

Nesse aspecto, a mera transcrição de ementas não é hábil a demonstrar o dissídio judicial sobre determinado tema jurídico, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, como afirma o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA ORIGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ. No caso examinado, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recorrente limitou-se a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, ficando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Além disso, não há falar em similitude fática entre os julgados confrontados. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

.....

.....

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 1.046.084/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 05.03.2010).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0136624-5

AgRg no
REsp 1.260.777 / SC

Números Origem: 20070259972000100 20070259972000200 20070259972000201 23060058865

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA CAMPOS DE RÉ**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO JOAO STEIL E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS -
ACAFE
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO JOAO STEIL E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DAS FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS -
ACAFE
ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.